



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0013/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos."

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relator:** Deputado Jessé Lopes

### I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que almeja dispor sobre a obrigatoriedade de os cartórios de registro civil comunicarem ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) os registros de nascimento realizados por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, faço a transcrição da Justificação do Autor (às pp. 3/4 dos autos eletrônicos):

[...]

Primeiramente, vale frisar, que o estupro de vulnerável é uma triste realidade de todo o Brasil. Em 2019, ficou constatado que foi registrado um estupro a cada 8 minutos no nosso país, foram 66.123 boletins de ocorrência registrados de estupro e de estupro de vulnerável.

[...]

Assim, fica evidente, que toda e qualquer medida que combata esse crime bárbaro deve ser colocada em prática com intuito de inibir esses criminosos que repitam tal ato.

Com essa medida prevista nesse Projeto de Lei, o Ministério Público poderá ao ser informado pelo cartório de Registro Civil, e assim, tomará as medidas cabíveis para que o responsável seja punido conforme rege a Lei.

[...]

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 4 de fevereiro de 2021 e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), quando foi diligenciada ao Ministério Público de Santa Catarina, à Secretaria de Segurança Pública do Estado e ao Colégio Notarial do Brasil, para que suas manifestações pudessem subsidiar o Relator da proposta naquele Colegiado, o Deputado Fabiano da Luz.

Foram trazidas aos autos as manifestações da Assessoria Jurídica da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Polícia Militar, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, por intermédio de sua Consultoria Jurídica e da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens, da Diretoria de Direitos Humanos, bem como do MPSC que, em suma, reconhecem a importância da proposta.

O Relator na CCJ apresentou, então, parecer pela admissibilidade da matéria, nos termos de Emenda Substitutiva Global, com o propósito de incluir sugestões apontadas pelos órgãos mencionados e adequar a redação à técnica legislativa (p. 36 processo eletrônico).

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que teve aprovado por unanimidade o Parecer do Relator designado, Deputo Jair Miotto, com a redação dada pela Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ.

É o relatório.

## II - VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder (Rialesc), cumpre a esta Comissão Direitos Humanos analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a comunicação projetada pelos cartórios de registro civil ao Ministério Público de SC e ao Conselho Tutelar acerca do registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos, a proposição apresenta alinhamento com art. 76 do Rialesc, em especial, com o disposto em seu inciso VII:

[...] VII - criação de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares, bem como locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas de violência familiar; [...].

A temática abordada é relevante ao focar na busca da identificação de possível crime de violência sexual contra crianças e adolescentes, tipificado no art. 217-A do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

A comunicação ao Ministério Público de Santa Catarina e ao Conselho Tutelar, conforme acrescentado na Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ, inegavelmente concorre para a observância do estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13, de julho de 1990), em especial em seus arts. 5º e 98

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

[...]

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Consoante disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, alicerçada na dignidade da pessoa humana, da qual o Brasil é signatário, todos têm direito à vida, à liberdade, e à segurança pessoal (art. 3º).

Ademais, a norma almejada, justificada com dados estatísticos alarmantes e com o amparo legal já examinado, pelos argumentos expostos, uma vez que busca à proteção dos direitos humanos ligados à criança e ao adolescente, claramente converge ao interesse público, razão pela qual concluo que merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos, reiterando restar configurado o interesse público coletivo quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 76, 144, III, e 209, III, do Rialesc, conduzo voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0013.6/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ.**

Sala das Comissões,

Deputado Jessé Lopes (PL-SC)  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,  
em 31/10/2023, às 06:24.

---